



FOLHA Nº 44  
ASS.: [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato.

Cumbe/Se, 06 de Janeiro de 2021.

**FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA**  
Prefeito Municipal

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Cumbe-SE, instituída pela Portaria nº. 06, de 04 de janeiro de 2021, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação, em virtude do caráter emergencial, para a contratação de empresa objetivando o fornecimento de combustíveis derivados de petróleo - gasolina comum e óleo diesel (itens fracassados no PE 007/2020) - com entrega contínua e fracionada, conforme demanda, para suprir as necessidades de veículos e máquinas deste Município de Cumbe – Sergipe, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo duas peças fundamentais: a primeira, da lavra da Secretaria Municipal de Transportes demonstrando a necessidade do fornecimento, a segunda, da empresa que se pretende contratar (pesquisa de mercado, incluindo orçamento e documentos da empresa a qual se pretende contratar) (docs. inclusos).

Instada a se manifestar, esta Comissão Permanente de Licitação vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, dispõe, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE**

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93): Ei-las:

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

### **I – Da Caracterização da Situação Emergencial**

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:



FOLHA Nº 46  
ASS.: [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE**

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”<sup>1</sup>*

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

*“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”<sup>2</sup>*

Este órgão conta com uma frota de veículos próprios e locados, incluindo passeio, máquinas, ônibus e outros destinados a realização de viagens e deslocamentos, que ocorrem com frequência visando atender as necessidades da população e da própria administração na realização dos seus serviços.

Para que tais viagens possam ocorrer é primordial o abastecimento regular dos veículos, a fim de que os profissionais da administração possam exercer suas funções que lhe são inerentes, assim como atender a demanda de deslocamento e serviços prestados à população.

Ora, zelar pelo erário é preocupação de todo Administrador, assim como de seus administrados, e tudo fora feito nesse sentido, como faz prova a realização de todos os trâmites legais. Entretanto, igual zelo tem o administrador, os administrados, enfim, o Município, com aquele mais longínquo município que carece do atendimento a suas necessidade que são de competência do Poder Público.

Diante do exposto, entende-se que para a hipótese de emergência possibilitar a dispensa de licitação, não é o bastante que o gestor público entenda dessa forma. Se faz necessário a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

A aquisição de combustíveis em geral pela Administração Municipal visa atender a necessidade dos serviços essenciais e imprescindíveis, além da circulação da frota de veículos da administração municipal.

E, nesse diapasão, necessário se faz o fornecimento parcelado de combustíveis para o abastecimento dos veículos pertencentes a frota.

Devemos, ainda, encarar a questão do fornecimento parcelado de combustíveis em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecido, exclusivamente, à luz do interesse público e visar o bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética.

<sup>2</sup> Ob. cit.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE**

objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação – fornecimento parcelado de combustíveis para este Município – possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que destina-se ao atendimento a população e as necessidades da própria administração.

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

*“A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.”<sup>3</sup>*

E, complementando, assevera:

*“Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial.”<sup>4</sup>*

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, exigente de uma solução imediata e eficaz.

Não se pode, ainda, olvidar que o fato de que o competente procedimento licitatório para a contratação também o qual se encontra em andamento; entretanto, devidos aos trâmites administrativo-burocrático-legais, não se permite que a mesma seja efetivada e concluída em tempo hábil para a pretendida contratação, considerando a necessidade do fornecimento durante o prazo legal mínimo necessário para realização do processo licitatório. Senão vejamos: em que pese, os contratos para fornecimento de combustíveis se encerraram em 31 de dezembro de 2020 (gestão anterior) sendo elaborado o processo licitatório na modalidade pregão tipo eletrônico, em tempo hábil, no entanto incorrendo no fracasso de dois itens não podendo ainda, serem computadas nem atribuídas à desídia do atual administrador, assim em busca da continuidade do fornecimento de um objeto como combustível, por ser essencial ao andamento dos serviços desta administração.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes já doutrinou:

*“Aqui tem-se situação em que a Administração pretendia promover, por exemplo, a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente precedido de processo licitatório que, por razões alheias à Administração, não vem a ser concluído em tempo de possibilitar a contratação.*

*Esse é um caso excepcional em que os órgãos de controle têm admitido que a Administração contrate diretamente uma empresa até que o processo licitatório seja concluído, e tão somente para esse fim.”<sup>5</sup>*

<sup>3</sup> Ob. cit.

<sup>4</sup> Ob. cit.

<sup>5</sup> Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Contratação Direta sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica.



FOLHA Nº 48  
ASS.: [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE**

A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim proteger o interesse público.

***Sabe-se que a Secretaria, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.***

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº. 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la, momentânea e excepcionalmente, em razão do interesse do objeto. Trata-se, portanto, de uma faculdade, que pode vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

**II – Razão da Escolha do Executante**

A escolha da empresa **POSTO DE COMBUSTIVEIS SOBOM LTDA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para o fornecimento (docs.nos autos).

**III – Justificativa do Preço**

Conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa **POSTO DE COMBUSTIVEIS SOBOM LTDA**, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade do deslocamento de servidores e da população deste Município a diversas regiões do Município e à Capital do Estado com o intuito de atender as demandas da administração e da população;

Considerando que o Município não pode deixar de participar, ativamente, do serviços de assistência a população e cumprimento as suas obrigações burocráticas, posto que são inerentes às suas atividades e objetivo principal deste Órgão.

Considerando, ainda, que os veículos não podem ficar parados, sobre pena de trazerem prejuízos materiais e sociais, materiais, posto que acarretarão uma maior deterioração dos mesmos e sociais, posto que impedirão a efetivação dos serviços, causando, desta forma, irreparáveis males à sociedade cumbense, com a depredação de seu patrimônio.

*Considerando*, por fim, que o competente procedimento licitatório para o fornecimento dos combustíveis encontra-se em andamento, é que se faz dispensada a licitação.



FOLHA Nº 49  
ASS.: [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE**

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, até a assinatura do contrato definitivo decorrente do procedimento licitatório em andamento.

Assim, colhidas as propostas de preços de 04 (quatro) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **POSTO DE COMBUSTIVEIS SOBOM LTDA** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou os seguintes valores unitários por litro: gasolina – R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos) e diesel S10 – R\$ 3,79 (três reais e setenta e nove centavos).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da dotação orçamentária conforme Lei Orçamentária Anual do exercício 2021.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cumbe, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Cumbe-SE, 06 de janeiro de 2021.

[assinatura]  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ LENALDO SANTOS**  
Presidente – CPL

[assinatura]  
\_\_\_\_\_  
**IOLANDO SANTANA SANTOS**  
(Secretária)

[assinatura]  
\_\_\_\_\_  
**ELISANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES**  
(Membro)